

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 394, de 2020, do Deputado Celso Sabino, que *cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei nº 394, de 2020, do Deputado Celso Sabino, que *cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará*.

A proposição está organizada em quatro artigos. O primeiro indica o objeto da Lei. O segundo artigo cria a rota, tal como descrito na ementa, ao passo que o terceiro aponta que a rota turística receberá o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento do turismo. O art. 4º estabelece, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, fomentar o turismo, promover o crescimento econômico e valorizar os bens naturais e culturais da região.

Na Casa de origem, o PL foi apreciado conclusivamente pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Turismo; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CDR.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que tratem, entre outros temas, de assuntos referentes ao turismo, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Do ponto de vista material, o projeto está em harmonia com os preceitos da Carta Magna, particularmente com o disposto no art. 180, que estabelece o dever de União, Estados, Distrito Federal e Municípios de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa. Não se observam, na proposição, falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a instituição da Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará. A criação dessa rota turística é uma iniciativa estratégica que visa promover o desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Estado do Pará, ao conectar os municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel do Pará, Castanhal, São Francisco do Pará, Igarapé-Açu, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Capanema, Tracuateua e Bragança.

Este percurso histórico resgata a importância da antiga Estrada de Ferro Belém-Bragança, que foi fundamental para a integração regional e o crescimento econômico da região no início do século XX. Ao revitalizar esse trajeto, a proposta fomenta o turismo urbano e rural, criando oportunidades de geração de renda para as comunidades locais, além de promover a valorização do patrimônio cultural e natural da região.

A diversidade de atrativos ao longo da rota é um dos grandes diferenciais do projeto. O turista poderá vivenciar tanto a efervescência cultural e histórica da capital, Belém, quanto as características rurais e naturais dos municípios ao longo do percurso. Esse mosaico de paisagens e experiências possibilita a promoção de diferentes modalidades de turismo, como o ecoturismo, o turismo de aventura, o turismo cultural e o turismo gastronômico, todos com potencial para atrair visitantes de diversas regiões do Brasil e do exterior.

Além disso, a implementação dessa rota turística, potencialmente, impulsionará a infraestrutura local, ao fomentar investimentos em transportes, hospedagem e serviços turísticos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população residente.

Por fim, o fortalecimento da identidade regional por meio da promoção de tradições e eventos locais, a preservação do meio ambiente e o incentivo à sustentabilidade são elementos que consolidam a importância deste projeto. A Rota Turística Histórica Belém-Bragança representará não apenas uma nova alternativa de lazer e cultura para os turistas, mas também um símbolo de resgate histórico e desenvolvimento regional para o Estado do Pará.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 394, de 2020.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO,